SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75652 - AM (2025/0034609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GRAZIANNI SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GENEROSO MAURA MOREIRA - AM013077
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE - AM003726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 283/STF. NÃO CONHECIDO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada apresentada apenas nas razões do agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, não afasta a aplicação da súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

2. No agravo interno, a parte agravante trouxe novos argumentos e tese diversa, o que configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa, sendo insuficiente para desconstituir a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

3. Agravo interno de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a369e081-966f-43bf-b0fc-87ebb442563e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75652 - AM (2025/0034609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GRAZIANNI SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GENEROSO MAURA MOREIRA - AM013077
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE - AM003726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 283/STF. NÃO CONHECIDO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada apresentada apenas nas razões do agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, não afasta a aplicação da súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

2. No agravo interno, a parte agravante trouxe novos argumentos e tese diversa, o que configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa, sendo insuficiente para desconstituir a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

3. Agravo interno de que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRAZIANNI SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão de fls. 301/303, em que não conheci do recurso ordinário em mandado de segurança.

A parte agravante sustenta que o recurso ordinário combateu de forma direta e pormenorizada os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente quanto à existência de prova documental do cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos para promoção, incluindo interstício, aptidão médica e inclusão em atos oficiais da Comissão de Promoção de Oficiais (fls. 311/312). Alega que a Ata de Reunião Extraordinária 013/2023 e o Boletim de Acesso Restrito

Documento eletrônico VDA59736761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:07
Código de Controle do Documento: 63402cda-dec3-4a9d-aa99-5d33d9686284

97/2023 demonstram sua habilitação e a presunção de legitimidade da avaliação de conduta moral e profissional (fls. 311/312).

Narra que há previsão de quatro vagas para 1º Tenente Dentista no Boletim de Acesso Restrito 024, de 3/4/2023, e que parte dessas vagas foi posteriormente preenchida (fl. 312). Segundo entende, o recurso ordinário possui devolutividade ampla e não demanda dilação probatória, porque o mandado de segurança foi instruído com prova documental idônea e completa (fls. 313/314).

Afirma identidade fática com o caso da Tenente Izabela de Mesquita Barcia Moreira, que teria obtido decisão favorável, sustentando violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica caso não se conheça do recurso ordinário (fls. 313/314).

Ao final, requer o afastamento do óbice de admissibilidade, inclusive "da aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal", o conhecimento do recurso ordinário e a concessão da segurança para determinar a promoção, com efeitos retroativos, e o pagamento de diferenças remuneratórias (fls. 317/318).

Impugnação apresentada às fls. 325/330.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS proferiu o acórdão assim ementado (fls. 155/156):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITAR. QUADRO DE ACESSO POR Antiguidade — QAA. Ausência de prova pré-constituída. Segurança denegada.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Mandado de segurança impetrado por Grazianni Souza de Oliveira Ribeiro contra ato supostamente ilegal do Governador do Estado do Amazonas, com o objetivo de obter promoção ao posto de I o Tenente - Dentista QCOBM do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, a contar de sob 25/12/2023, alegação de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei n° 1.1 e pelo Decreto n° 16/74 3.399/76.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetrante possui direito líquido e certo à promoção no Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, diante da ausência de comprovação documental de sua inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), requisito essencial para a promoção postulada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A concessão de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo vedada a dilação probatória na via mandamental, conforme preceituado pela Lei n° 12.016/2009.

Documento eletrônico VDA59736761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:07
Código de Controle do Documento: 63402cda-dec3-4a9d-aa99-5d33d9686284

> 4. Nos casos de promoção por antiguidade de militares, a inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é requisito indispensável e deve ser demonstrada por documento oficial, como o Boletim Geral, para comprovar o direito à promoção.
>
> 5. A impetrante não apresenta prova pré-constituída de sua inclusão no QAA, limitando-se a alegar cumprimento do interstício e aptidão médica, elementos insuficientes para comprovar o direito à promoção.
>
> 6. Além disso, não há comprovação de existência de vagas disponíveis no posto almejado, exigência imposta pelo caput, da Lei Estadual n° 1.1 art. 20, que determina a necessidade de vagas para promoção no quadro16/1974, de acesso.

Como exposto na decisão agravada, *"o acórdão recorrido denegou a segurança por fundamento estritamente processual: a ausência de prova pré-constituída da inclusão da impetrante no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA)"*. Contudo, no recurso ordinário, foi apontado que tal argumento não foi impugnado, sendo tecidas considerações sobre atendimento aos requisitos legais, *"sem indicar, em momento algum, qual documento nos autos demonstraria o atendimento específico aos requisitos de conceito profissional e conceito moral, sobre os quais o recurso silencia por completo"*.

No agravo interno, contudo, a parte recorrente vem trazendo novos argumentos, como se observa da seguinte passagem (fls. 315/316):

> A inclusão oficial da militar no rol de habilitados pela própria comissão técnica da corporação gera direito subjetivo à promoção na carreira militar, visto que a averiguação de sua conduta moral, profissional e demais requisitos subjetivos constitui pressuposto lógico de sua inclusão formal no ato da comissão, gerando presunção de legitimidade e vinculando a edição do decreto de promoção pelo Governador do Estado.
>
> Impende registrar que a exigência constante do acórdão de origem sobre a necessidade de demonstração de inclusão em Quadro Normal de Acesso ou Quadro Especial de Acesso decorre de manifesto equívoco de enquadramento legal por parte do tribunal estadual. Os referidos institutos são regulados de forma exclusiva pela Lei Estadual número 4.044/2014, cujo âmbito de incidência é restrito à carreira dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Para a carreira de oficiais do Corpo de Bombeiros, a promoção rege-se unicamente pela Lei Estadual número 1.116/1974, de sorte que a formalização dos aptos pela comissão na Ata de Reunião de Oficiais esgota a exigência legal de habilitação e materializa o direito líquido e certo da servidora militar.

Insurgir-se tão somente nas razões do agravo interno contra o fundamento do acórdão recorrido suficiente à sua manutenção, mas não devidamente impugnado nas razões do recurso ordinário, constitui indevida inovação recursal.

Devido à ocorrência da preclusão consumativa, não é possível conhecer da tese recursal, segundo a qual o ato administrativo questionado seria de natureza vinculada, sendo inclusive diverso do que aponta no recurso ordinário, pois sustenta que haveria omissão por parte da administração (*"A conduta omissiva das autoridades*

Documento eletrônico VDA59736761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:07
Código de Controle do Documento: 63402cda-dec3-4a9d-aa99-5d33d9686284

coatoras, que negligenciaram os procedimentos necessários para a promoção da Recorrente" - fl. 181).

Na mesma linha, cito este recente julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A impugnação tardia dos fundamentos do julgado, apresentada apenas no agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que da alegação deduzida apenas nas razões do agravo interno não se pode conhecer devido à preclusão consumativa.
>
> 3. Agravo interno de que não se conhece.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.080.228/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:07
Código de Controle do Documento: 63402cda-dec3-4a9d-aa99-5d33d9686284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 75.652 / AM

Número Registro: 2025/0034609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
40030357220248040000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GRAZIANNI SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GENEROSO MAURA MOREIRA - AM013077
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE - AM003726

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRAZIANNI SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GENEROSO MAURA MOREIRA - AM013077
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE - AM003726

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:11
Código de Controle do Documento: 13a210e3-33b1-44b1-b93b-5cc0c2415359

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:11
Código de Controle do Documento: 13a210e3-33b1-44b1-b93b-5cc0c2415359